

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.02.17.03 - SEINFRA

Rafaela Bandeira <rafaela.bandeira@quantaconsultoria.com>

9 de março de 2022 10:18

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>, Assessoria
<assessoria@quantaconsultoria.com>

Prezada Comissão,

Segue anexo Impugnação da empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA;

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.02.17.03 - SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA SUPERVISIONAR A EXECUÇÃO DA OBRA DE PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO COSTEIRA NO LITORAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, NO BAIRRO DE ICARAÍ EM CAUCAIA/CE, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DESTE EDITAL, PARTE INTEGRANTE DESSE PROCESSO.



Por gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

--

Rafaela Bandeira
ASSESSORIA COMERCIAL



Quanta[®]
CONSULTORIA

Fone/Fax: (85)3459.8315 / 98642.3559

www.quantaconsultoria.com

03°44'06"S 38°30'12"W

 **IMPUGNACAO AO EDITAL-Manifesto.pdf**
357K

ILMO. SR. PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ

Comissão de Licitação
214
RFB
Rubricado
Prefeitura Municipal de Caucaia

Referência: Licitação do tipo menor preço, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA SUPERVISORAR A EXECUÇÃO DA OBRA DE PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO COSTEIRA NO LITORAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, NO BAIRRO DE ICARAÍ EM CAUCAIA/CE**, objeto da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL n. 2022.02.17.03 – SEINFRA.**

A **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, vem, com o respeito e acato de estilo, com base no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital da Concorrência Pública Internacional N. 2022.02.17.03**, oriundo da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Caucaia, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva dado que, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993, § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Considerando que a data da abertura da sessão pública será no dia 24/03/2022, a data limite para apresentação de impugnações é o dia 21/03/2022, de modo que a presente impugnação se mostra tempestiva.

Assim sendo, aguarda a Impugnante que a resposta do Presidente do Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura de Sobral se dê, também, tempestivamente, e que tal decisão seja devidamente fundamentada.

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS

Há manifesta restrição nos pontos 3.3, alínea a e ponto 4.2-3.4, alínea a. do Edital transcrito a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 2F0C-C2E2-FB03-6575.

4.2.3.3- Capacitação Técnico-Operacional, comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). A letra abaixo indica o item do serviço de maior relevância a ser comprovado:

- a) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem: execução de molhe ou espigão em pedras com peso de no mínimo 04 (quatro) toneladas, com execução mecânica; atividades relativas a questões ambientais e à implantação de obras.
- b) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem: construção de muro de contenção em concreto.
- c) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem: terraplenagem, pavimentação e drenagem.

4.2.3.4- Capacitação Técnico-Profissional, comprovação da LICITANTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou órgão/entidade que tenha as mesmas atribuições, em caso de licitante estrangeira, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução do serviço de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

- a) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem: execução de molhe ou espigão em pedras com peso de no mínimo 04 (quatro) toneladas, com execução mecânica; atividades relativas a questões ambientais e à implantação de obras.
- b) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem: construção de muro de contenção em concreto.
- c) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem: terraplenagem, pavimentação e drenagem.

A exigência apresentada neste ponto pelo edital é bastante específica, o que viola diversos preceitos legais e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, dispõe sobre o tema ao afirmar que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como podemos observar acima, as exigências técnicas em licitações devem ter estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam **totalmente necessárias** ao atendimento do interesse público visado.

O edital solicita a comprovação de certificação relacionada ao gerenciamento de obras de infraestrutura que contemplem a execução de molhe



Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2F0C-C2E2-FB03-6575.

ou espigão em pedras com peso de no mínimo 04 (quatro) toneladas, com execução mecânica. Não houve qualquer justificativa para exigência tão específica, o que vai de encontro com as últimas decisões dos Tribunais de Contas, como observamos.

Comissão de Licitação
116
Rúbrica

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.** (TCU - Acórdão 2129/2021 - Plenário)

O Relator do Acórdão acima citado, Ministro Benjamin Zymler, explica que "não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa".

E assim continua em outro trecho: "a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados."

Além das decisões apresentadas, o TCU é claro ao orientar que se observe, rigorosamente, as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

O referido Tribunal (Acórdão n. 6198/2009, Primeira Câmara) já apresentou decisões uníssonas quanto a violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2F0C-C2E2-FB03-6575.

Desta maneira, fica clara a necessidade de se que seja sanada a irregularidade apresentada, ou a anulação de todo o pleito, em respeito aos princípios licitatórios e as decisões do TCU sobre o tema.

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, REQUER seja recebida a presente impugnação, conferindo-se provimento para o fim de efetuar as necessárias correções do Edital.

Requer a anulação do Edital impugnado ou ao menos a alteração dos termos do certame para adequação aos termos da lei e das decisões do TCU, que disciplinam a necessidade de modificar os pontos 3.3, alínea a., além do item 4.2-3.4, alínea a.

Termos em que,
Pede deferimento.

José Wilton Ferreira do Nascimento
Sócio Administrador
QUANTA CONSULTORIA LTDA.
CNPJ N. 05.314.789/0001-79



Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 2F0C-C2E2-FB03-6575.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2F0C-C2E2-FB03-6575> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2F0C-C2E2-FB03-6575



Hash do Documento

5E0D5EB5913400BE539790248D3B5CBC142F27975FA9034DD62DF6E6D8BF67DE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/03/2022 é(são) :

- Jose Wilton Ferreira Do Nascimento (Signatário) - 580.670.353-34
em 09/03/2022 10:17 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

